

## A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A PERSECUÇÃO AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO\*

Vinicius de Melo Lima\*\*

**Resumo:** O artigo em estudo cuida do fenômeno da internacionalização do Direito Penal, com reflexos no terrorismo e no seu financiamento. Tece críticas ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, em virtude da não inclusão do terrorismo como crime internacional. Analisa, ainda, a cooperação jurídica em matéria penal sobre a mencionada realidade delitiva.

**Palavras-chave:** Direito internacional penal. Financiamento do terrorismo. Cooperação jurídica em matéria penal.

**Abstract:** The article on study cares for the phenomenon of internationalization of Criminal Law, with reflections on terrorism and its financing. Is critical to the Statute of the International Criminal Court, by virtue of the non-inclusion of terrorism such as international crime. Still analyzes the legal cooperation in criminal matters on the mentioned reality delinquent behaviors.

**Keywords:** International criminal law. Financing of terrorism. Legal cooperation in criminal matters.

---

\* O presente artigo, com as adaptações necessárias, corresponde ao relatório de Mestrado apresentado à Disciplina de Direito Internacional Penal, sob a coordenação da Professora Doutora Maria José Rangel de Mesquita, referente ao ano letivo 2006/2007, junto à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

\*\* Licenciado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Santa Cruz do Sul. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutorando em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

## Introdução

O trabalho em pauta cuida do estudo de um dos fenômenos criminais cuja envergadura tem preocupado a comunidade sociojurídica, ou seja, o financiamento do terrorismo.

Com efeito, as ações terroristas e os respectivos grupos buscam a afirmação de uma corrente política, ideológica, religiosa ou étnica, não raras vezes contra os Poderes Constituídos e o próprio Estado, mediante o emprego de violência e ruptura de valores fundamentais da sociedade democrática.

Dentre outros eventos, cumpre destacar os ataques do evento terrorista de 11 de setembro de 2001, perpetrados em Nova York e Washington, a corroborar a adoção de soluções jurídicas no sentido da prevenção e da repressão do terrorismo, tendo em conta a preservação dos direitos humanos e fundamentais.

Mister é descortinar suas ramificações, características nucleares, e, notadamente, examinar as fontes e formas de financiamento de atividades terroristas, à luz das respostas normativas internacionais e regionais. Noutras palavras, através do monitoramento dos fundos e das finanças dos agentes criminosos, é possível refrear a ventilada rede delitiva, de modo a salvaguardar os interesses sociais no espaço global.

Nesse sentido, vem a lume inegável problemática jurídica: *Quais as perspectivas inerentes ao controle do financiamento do terrorismo, diante da diversidade de ordenamentos jurídicos nacionais, do exercício da soberania pelos Estados e da emergência do Direito Internacional Penal?*

Daí a perspectiva sobre a qual se alicerça o ventilado artigo, realizado através de ampla revisão bibliográfica, à luz do método crítico-histórico.

De início, são tecidas algumas considerações acerca da internacionalização do Direito Penal, discorrendo-se sobre a tipologia dos crimes internacionais e o contributo do Tribunal Penal Internacional na evolução do tratamento dos direitos fundamentais. Busca-se, ainda, abordar a temática inerente à responsabilidade penal internacional do indivíduo.

Estuda-se, na sequência, o fenômeno do terrorismo (conceito e características), sua conexão com a criminalidade organizada, e, em especial, as fontes e formas do seu financiamento. Realça-se, também, a questão afeta ao *locus delicti* e as diferentes jurisdições.

Passo seguinte, a pesquisa cuida da temática da cooperação jurídica penal no controle do financiamento do terrorismo. No prisma internacional, são analisadas as principais respostas normativas e institucionais.

Por derradeiro, assinala-se a necessária observância dos direitos e garantias fundamentais e os desafios inerentes ao Direito Internacional Penal no sentido da prevenção e da repressão do financiamento de ações terroristas.

## 1 **Notas sobre a internacionalização do Direito Penal**

### 1.1 Delineamentos preliminares

O ser humano, a partir da sua interação com os demais indivíduos, através do contrato social, busca a sua realização enquanto membro de uma determinada coletividade.

O descumprimento das regras de conduta implica em sanções de natureza civil, administrativa e, excepcionalmente, criminal, no sentido de que haja a preservação do núcleo social e do sistema jurídico vigente.

Nesse sentido, surge o fenômeno do Direito, compreendido como uma integração normativa de fatos e valores,<sup>1</sup> com o escopo de promover a segurança das relações e a pacificação social dos conflitos.

No plano internacional, o Direito Internacional Público ocupa-se das relações entre os Estados, através das fontes existentes – convenções, tratados, costumes, princípios gerais do direito, jurisprudência, doutrina, etc.

A globalização, a abertura dos mercados, a formação de blocos regionais, dentre outros aspectos, trazem em seu bojo os contornos da sociedade contemporânea, caracterizada como sociedade da informação.

As relações não raro são desenvolvidas em ambientes virtuais, em virtude do incremento de recursos tecnológicos, proporcionando o rápido acesso à informação. Por outro lado, os riscos oriundos da modernização reflexiva, no magistério de Beck,<sup>2</sup> afiguram-se invisíveis e, por vezes, incontroláveis, provocando uma teia de eventos interligados que podem acarretar sensíveis prejuízos à comunidade global.

Na esfera penal, o recrudescimento da criminalidade organizada, econômico-financeira, do terrorismo, do tráfico de estupefacientes, etc., transcendendo as fronteiras dos países, impõem uma (re)leitura de clássicos conceitos como os de soberania e Estados Nacionais.

Merecem realce os graves comportamentos que atentam contra os direitos humanos, como o genocídio, os extermínios em massa, os desaparecimentos forçados, a tortura, as violações sexuais, a “limpeza étnica” na região da Bósnia-Herzegovina, contando, não raras vezes, com uma deficiente resposta estatal. Nessas situações, legitima-se a intervenção do Direito Internacional Penal, no sentido de promover a responsabilização penal internacional dos agentes, a fim de que não prospere um indesejável sentimento de impunidade.

---

<sup>1</sup> Cf. REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 57 e segs.

<sup>2</sup> BECK, Ulrich. *Risk society: towards a new modernity*. Trad. Mark Ritter. London, Thousand Oaks, New Delhi: Sage, 2005. p. 22 e segs.

Percebe-se que o fundamento da intervenção desse ramo do Direito é justamente a insuficiente ou deficiente atuação do Estado na persecução penal de graves ilícitos, que afetam valores universais da comunidade internacional, tais como a paz, a segurança e a dignidade humana. Por sua vez, a noção de subsidiariedade no âmbito do Direito Internacional Penal é consectário lógico do respeito ao exercício da soberania dos Estados, legitimando-se apenas em situações de graves violações aos direitos humanos, com reflexos internacionais, sem a correspondente iniciativa persecutória do ente público.

A figura do indivíduo como sujeito de Direito Internacional advém da necessidade de reprimenda a fatos cuja gravidade afeta a consciência da comunidade universal.

Nessa esteira, mister é a compreensão da tipologia dos delitos internacionais, aferida no tópico seguinte.

## 1.2 Crimes internacionais e sua tipologia

A criminalidade da globalização<sup>3</sup> pode ser caracterizada por ser estruturada numa rede organizada e praticada por sujeitos poderosos, demandando respostas jurídico-penais uniformes, ou, ao menos, harmônicas. Não obstante, há dificuldades inerentes à criação de um sistema de Direito Penal supranacional e o respeito aos princípios e garantias individuais.

Com efeito, no âmbito do estudo dos crimes internacionais, a doutrina classifica duas espécies: o delito internacional em sentido amplo ou transfronteiriço e o delito internacional em sentido estrito. Enquanto este corresponde a ameaças aos valores jurídicos internacionais como a paz ou a integridade da comunidade internacional, exigindo-se uma responsabilidade fundada no Direito Internacional, aquele traduz-se em fatos puníveis no Direito nacional, com a necessidade de uma codificação internacional e uma cooperação internacional dado o seu caráter transnacional.<sup>4</sup>

Por sua vez, Morais,<sup>5</sup> na esteira de Ripolles, pronuncia-se pela distinção entre três tipos de delito, a saber:

---

<sup>3</sup> Cf. SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 80-81.

<sup>4</sup> TRIFFTERER apud GIL GIL, Alicia. *Derecho penal internacional: especial consideración del delito de genocidio*. Madrid: Tecnos, 1999. p. 44.

<sup>5</sup> MORAIS, Carlos Blanco de. A responsabilidade criminal do indivíduo em Direito Internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 28, 1987, p. 148-150.

- a) delitos de gênese interna e objeto internacional – configuram os crimes tipificados em regras jurídicas criminais que, embora subsumidos ao ordenamento jurídico nacional, aludem a bens jurídicos de cunho internacional;
- b) delitos convencionais de aplicação interna – são aqueles comportamentos proibidos situados em Convenções internacionais que remetem para regras de Direito Interno dos Estados as sanções penais;
- c) delitos do Direito Internacional Penal – tal espécie corresponde aos delitos cuja vontade dos Estados é irrelevante para a respectiva definição ou punição.

Assim, enquanto os dois primeiros são qualificados tendo em vista o modo de incriminação (Direito Penal Internacional), a última figura é caracterizada pela natureza transcendente dos bens violados, sendo despidianda a aceitação pelos Estados dos seus elementos constitutivos (Direito Internacional Penal).

Dentre as tendências do Direito Penal moderno, destaca-se a crise do princípio da territorialidade, com a crescente adoção do princípio da justiça universal na solução das controvérsias em âmbito internacional.

No magistério de Bittencourt,<sup>6</sup> consoante o princípio da universalidade, as leis penais devem ser aplicadas a todos os homens, independentemente do lugar em que estejam. Constitui um princípio característico da cooperação penal internacional, permitindo a repressão, por todos os Estados, dos ilícitos penais objetos de tratados e de convenções internacionais.

Por outro lado, se é certa a pretensão da universalidade dos direitos humanos, não menos correta é a constatação de que a comunidade internacional tem dado preferência ao estabelecimento de um tribunal internacional com jurisdição global, o que aponta uma evolução no trato da matéria, a qual não pode ser confinada a meras “razões de Estado”.<sup>7</sup>

Nesse ínterim, torna-se válido resgatar a construção jurisprudencial dos tipos internacionais, bem como o papel dos Tribunais *ad hoc* e do Tribunal Penal Internacional.

---

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 224-225.

<sup>7</sup> Como anota Bacigalupo, parece evidente que a consciência jurídica internacional requer que o respeito dos direitos humanos fique fora do “princípio da não-intervenção” em assuntos internos de outro Estado. Cf. BACIGALUPO, Enrique. *Justicia penal y derechos fundamentales*. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2002. p. 73-74.

### 1.3 Da importância do Tribunal Penal Internacional no marco evolutivo de proteção dos direitos humanos e fundamentais

Como afirma Bobbio,<sup>8</sup> o problema dos direitos do homem não é tanto o de justificá-los, mas sim, o de protegê-los.

Nessa linha de raciocínio, os direitos humanos adquiriram relevo, em especial, no período pós-2ª Guerra Mundial, marco histórico fundamental do Direito Internacional Penal.

A vontade e a soberania dos Estados, traços essenciais do Direito Internacional clássico, retratados no direito de fazer a guerra, tratados e de enviar e receber representantes, sofreram limitações com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Carta das Nações Unidas.

A Organização das Nações Unidas conferiu atribuições ao Conselho de Segurança, à Assembleia-Geral e instituiu o Tribunal Internacional de Justiça, órgão jurisdicional competente para acolher as reclamações dos Estados-Membros. Caracteriza-se como uma organização internacional intergovernamental, e, via de regra, seus atos não são vinculativos, exceto no que tange à manutenção da paz e à realização da guerra (Capítulo VII da Carta), bem como em relação à matéria orçamental aprovada pela Assembleia Geral.

Consoante Moreira, algumas inovações são necessárias na ordem internacional, em relação aos conceitos clássicos, para que a paz e a segurança mundiais sejam um resultado ao alcance da ONU. Cita a necessidade de revisão do elenco dos membros do Conselho de Segurança e do direito de veto, do conteúdo da soberania dos Estados e do conceito de jurisdição interna, destacando como exigência a função humanitária da ONU.<sup>9</sup>

No âmbito regional, assumem relevo a Convenção Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, na proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Quanto aos Tribunais *ad hoc*, vale notar a atuação do Tribunal Penal Especial para a ex-Yugoslávia, nomeadamente em relação ao caso Dusko Tadic.<sup>10</sup> Nesse ínterim, o debate travado acerca da competência do referido Tribunal *ad hoc* para o julgamento da causa, em virtude de ter sido criado por resolução do Conselho de Segurança e não por tratado internacional, trouxe a

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 43.

<sup>9</sup> MOREIRA, Adriano. *Teoria das relações internacionais*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 581-586.

<sup>10</sup> Para um aprofundamento da matéria, ver, por exemplo, CAEIRO, Pedro. “Claros e escuros de um auto-retrato: breve anotação à jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais para a antiga Iugoslávia e para o Ruanda sobre a própria legitimação”. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, ano 12, n. 4, out./dez. 2002, p. 573-601.

lume as vigas mestras para a definição dos crimes internacionais e o prelúdio da criação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente.

Cumpra lembrar que a Comissão de Direito Internacional (CDI), responsável pela promoção do progressivo desenvolvimento do Direito Internacional e sua codificação, elaborou Projeto de Estatuto do Tribunal Penal Internacional, a pedido da Assembleia Geral, o qual serviu de base para a definição dos crimes internacionais e dos elementos constitutivos. Dessa maneira, a necessidade de salvaguardar os interesses das comunidades, diante da nítida violação de direitos fundamentais no cenário internacional (guerras, invasões, extermínios, etc.), conduziu à instituição do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), com disposições de caráter penal, processual penal e internacional.

Tal processo concentrou tensões de índole preponderantemente política, com a resistência por parte dos Estados Unidos, representando uma desagregação parcial com o modelo anterior de Direito Internacional, num período de transição marcado pelo confronto de ideais opostos e o jogo de forças.<sup>11</sup>

Dentre as principais características, destaca-se a adoção do princípio da complementaridade, ou seja, o TPI somente será acionado se a jurisdição nacional for deficiente na persecução de crimes graves, bem como a limitação da competência a quatro crimes tidos como graves pela comunidade internacional, a saber: genocídio, contra a humanidade, guerra e agressão. O crime de guerra está submetido a uma cláusula *opting-out*, constante do artigo 124, a qual permite que um Estado-parte excetue a competência da Corte durante um período de sete anos, se o referido ilícito típico foi cometido por seu nacional ou em seu território. Já o crime de agressão está na pendência da definição de seus elementos como se extrai da redação do artigo 5º, número 2, do Estatuto.

Além disso, cumpre notar que o Estatuto de Roma não contempla a repressão aos crimes internacionais em sentido amplo,<sup>12</sup> embora o catálogo possa ser passível de revisão, nos termos do artigo 123.

No tocante ao alcance político de uma solicitação do TPI, tal situação é confirmada pelo poder do Conselho de Segurança no sentido de impor uma dilação nas perseguições por uma resolução adotada no Capítulo VII (artigo 16 do Estatuto do TPI), em proveito de certos contingentes armados na condução de operação de manutenção de paz.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> Cf. ESCARAMEIA, Paula. Prelúdios de uma nova ordem mundial: o Tribunal Penal Internacional. *Direito Penal Internacional para a Protecção dos Direitos Humanos*. Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Goethe-Institut de Lisboa. Lisboa: Fim de Século, 2003.

<sup>12</sup> Nesse sentido, ver RÍQUITO, Ana Luísa. O direito internacional penal entre o risco de Cila e o de Caríbdes (A complementaridade do Tribunal Penal Internacional). *O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 166.

<sup>13</sup> Cf. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Trad. Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 741.

A ratificação do Estatuto por Portugal suscitou problemas de índole constitucional,<sup>14</sup> sendo necessária uma revisão extraordinária da Constituição no ano de 2001, conferindo a seguinte redação ao artigo 7º, n. 7: “Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma”. O Estatuto foi aprovado internamente pela Resolução da Assembleia da República n. 3/2002 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n. 2/2002.

No sistema jurídico brasileiro, a Emenda Constitucional n. 45 acrescentou o § 4º ao artigo 5º da Constituição, prescrevendo que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. O Decreto n. 4.388/2002 dispõe sobre o Tribunal Penal Internacional.

Tendo por objetivos a promoção da paz e a jurisdição sobre crimes de maior gravidade que afetam a comunidade internacional, corrobora a tomada de posição quanto à necessidade de responsabilidade do indivíduo diante de fatos que atingem a consciência universal.

#### 1.4 Da responsabilidade penal internacional do indivíduo

A evolução ocorrida na matéria em estudo, com o advento da figura do indivíduo como sujeito de Direito Internacional, acarretou significativas mutações no plano ético-social, com a ressonância penal de condutas que atentam contra bens jurídicos essenciais à sociedade.

Com efeito, o critério da gravidade e as implicações para a comunidade internacional em seu conjunto marcam a natureza dos comportamentos que geram a responsabilidade internacional do indivíduo.<sup>15</sup> Nessa linha de raciocínio, constituem bens jurídicos de ordem internacional a própria existência dos Estados, a existência de certos grupos humanos, a paz internacional, mas também os bens jurídicos individuais, quando a ofensa ocorre de maneira sistemática pelo próprio poder político ou quando não podem ser protegidos pela ordem estatal. Assim, a vida humana, a saúde individual, a liberdade, entre outros, são exemplos de bens jurídicos individuais sem os quais não é possível a existência de nenhum sistema social.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> Ver, entre outros, MOREIRA, Vital. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. *O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 13-47; e PALMA, Maria Fernanda. Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 11, Coimbra, Coimbra Editora, jan./mar. 2001, p. 7-38.

<sup>15</sup> Cf. LIROLA DELGADO, Isabel; MARTÍN MARTÍNEZ, Magdalena. *La Corte Penal Internacional: justicia versus impunidad*. Barcelona: Ariel, 2001. p. 12-13.

<sup>16</sup> GIL GIL, Alicia. Op. cit., p. 35.



Vale referir a importância da noção do *jus cogens*<sup>17</sup> para o aperfeiçoamento e a evolução do Direito Internacional Penal. Deve-se observar a existência de certas normas internacionais de caráter inderrogável, exceto por outras da mesma espécie e características, que estabelecem o dever de respeito aos direitos fundamentais pelos Estados, o princípio da boa-fé, da cooperação, etc., vedando a realização de tratados que atentem contra a ordem pública internacional.

Cumpra lembrar o caso Pinochet, em que a Justiça Espanhola, por força do princípio da justiça universal e do *jus cogens*, firmou sua competência no processo e julgamento do ex-ditador, em face dos crimes contra a humanidade, torturas e o terrorismo de Estado durante o regime político por ele implantado, haja vista a anistia concedida ao mesmo pelo Chile.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) entendeu que o Regulamento n. 881/02 do Conselho, no sentido do estabelecimento de medidas restritivas patrimoniais e o congelamento dos fundos de grupos terroristas ligados a Osama Bin Laden e ao Al Qaeda, não viola o *jus cogens*.

As normas *iuris cogens* penais não só tem aplicação direta e prevalência sobre quaisquer atos jurídicos internos, normativos ou individuais e concretos, como a sua violação não admite justificação com base no dever de cumprir algum destes atos internos. Implica na nulidade do ato jurídico interno contrário ao *jus cogens*, com eficácia *erga omnes*.<sup>18</sup>

Há esforços no sentido de harmonizar normas penais em nível internacional, a fim de evitar a impunidade dos agentes em face do eventual absentismo estatal. Assim, os tratados, as convenções, as resoluções do Conselho de Segurança, e, no âmbito comunitário europeu, as decisões-quadro, as diretivas, as posições comuns, entre outros instrumentos, caminham no sentido da necessidade de se estabelecer mecanismos internacionais e regionais de contenção da criminalidade.

Não se pode olvidar, também, a carência de uma sistematização da parte geral do Direito Internacional Penal, estabelecendo princípios de imputação e garantia, e regras processuais consentâneas com o Estado de Direito. Segundo

---

<sup>17</sup> O *jus cogens* é caracterizado por um conjunto de normas de Direito Internacional de caráter imperativo e inderrogável, com aceitação e reconhecimento pela comunidade internacional, cuja violação importa em invalidade da norma jurídica contrária e responsabilidade internacional. Merecem relevo, dentre outros instrumentos, a Carta das Nações Unidas, e, sobretudo, as Convenções de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados, de 1969, e sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986, cominando sanções de nulidade aos tratados que violam direitos fundamentais. Nesse sentido, ver MIRANDA, Jorge. Brevíssima nota sobre o *jus cogens*. *Revista Jurídica*, Lisboa, Nova Sede, n. 18/19, out./dez. 1995, p. 7-17.

<sup>18</sup> BAPTISTA, Eduardo Correia. *Ius cogens em direito internacional*. Lisboa: Lex, 1997. p. 515.

Ambos,<sup>19</sup> o reconhecimento da dimensão individual de comportamentos macrocriminais traz como consequência a necessidade de desenvolver regras gerais de imputação. Entende que um poder punitivo transnacional pode fundar-se com referência aos direitos humanos interculturalmente reconhecidos.

Após os atentados terroristas do 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, a projeção do evento acentuou a preocupação no cenário internacional, ampliando-se o foco de discussões acerca de medidas de prevenção e repressão, além de estratégias para afetar a base financeira de tais grupos criminosos.

Na lição Delmas-Marty,<sup>20</sup> uma das características dos crimes contra a humanidade, incluindo o terrorismo, é a “despersonalização” da vítima, em consequência de uma humanidade plural que integra a singularidade de cada indivíduo ao pertencer a uma comunidade humana.

Noutras palavras, o terrorismo viola gravemente os direitos humanos e fundamentais, uma resposta grave que culmina no sacrifício de vítimas casuais, somente para espalhar o terror e impor às autoridades certo comportamento. Assim, as vítimas são inocentes e de regra não possuem algum vínculo com as atividades, as ideologias ou as políticas contra as quais querem agir os terroristas.<sup>21</sup>

Cuida-se de um problema cujo impacto na comunidade internacional impõe a busca de alternativas de controle e reprimenda penal, sobretudo em face das suas fontes e formas de financiamento.

## 2 A fenomenologia do delito de terrorismo e seu financiamento

### 2.1 Parâmetros histórico-conceituais

No tocante à trajetória do terrorismo, pode-se referir que o primeiro grupo organizado, os *Sicarii*, data do ano seis da era cristã e era composto por militantes radicais judeus, os quais se opunham à tomada das terras da Palestina pelo Império Romano.

<sup>19</sup> AMBOS, Kai. La construcción de una parte general del derecho penal internacional. *Revista Penal, La Ley*, n. 17. A seu turno, Boaventura de Sousa Santos defende a necessidade de uma libertação do falso universalismo no âmbito dos direitos humanos, em prol de uma concepção multicultural, calcada numa hermenêutica diatópica, para a qual os “*topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Identidades, n. 48, jun. 1997, p. 22 e segs.

<sup>20</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Les crimes internationaux peuvent-ils contribuer au débat entre universalisme et relativisme des valeurs?. *Crimes internationaux et juridictions internationales*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002. p. 67.

<sup>21</sup> CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*. Roma: Laterza, 2007. p. 197.

A expressão “terrorismo” parece ter sido cunhada no período da Revolução Francesa, quando em 1793 e 1794, sob o comando de Robespierre, aproximadamente 17.000 pessoas foram assassinadas sem direito a um julgamento público ou a defesa, onde o poder do Estado tinha por escopo disseminar o terror e evitar a subversão do regime.<sup>22</sup>

Quanto ao conceito, há divergências no cenário internacional, o que dificulta a harmonização das normas acerca da ventilada temática.

Consoante Cassese,<sup>23</sup> o crime de terrorismo apresenta três características elementares: (1) os atos devem constituir uma ofensa criminal sobre os sistemas jurídicos nacionais, a exemplo de assassinatos, raptos, incêndios, etc. (2) Tais atos devem espalhar o terror sobre as civilizações, intimidando, coagindo ou influenciando a política de um governo. (3) Eles devem ter uma motivação política ou ideológica. Assevera que o terrorismo internacional pode constituir um crime de guerra, num contexto de conflito armado, ou um crime contra a humanidade, se praticado de maneira reiterada ou sistemática.

Na lição de Costa, ato terrorista é “todo o acto de violência armada, que, cometido com um fim político, social, filosófico, ideológico ou religioso, viola os direitos humanos, seja pelo emprego de meios cruéis e bárbaros para atacar objectivos inocentes, seja pelo ataque a objectivos sem interesse militar”.<sup>24</sup>

O terrorismo internacional, consoante leciona Martins, constitui “a aplicação de violência à população civil de forma indiscriminada com o fim de, através do terror, satisfazer objectivos políticos no quadro das relações internacionais”.<sup>25</sup>

A Convenção das Nações Unidas para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo definiu as características gerais do terrorismo. O artigo 2º, n. 1, do referido diploma, prescreve o seguinte:

Comete uma infração, nos termos da presente Convenção, quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente, fornecer ou reunir fundos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, tendo em vista a prática:

- a) De um ato que constitua uma infração compreendida no âmbito de um dos tratados enumerados no Anexo e tal como aí definida; ou
- b) De qualquer outro ato destinado a causar a morte ou ferimentos corporais graves num civil ou em qualquer pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, sempre que o objetivo desse ato, devido à sua natureza ou contexto, vise intimidar uma população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato. (grifo nosso)

---

<sup>22</sup> Cf. GOMES, Catarina Sá; SALGADO, João. *Terrorismo: a legitimidade de um passado esquecido*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2005. p. 13-14.

<sup>23</sup> CASSESE, Antonio. *International criminal law*. 2. ed. Oxford University Press, 2005. p. 459.

<sup>24</sup> COSTA, José Martins Barra da Costa. *O terrorismo e as FP25 anos depois*. Lisboa: Colibri, 2004. p. 25.

<sup>25</sup> MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de setembro de 2001 na ordem jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra Editora, v. 44, n. 1 e 2, 2003, p. 585.

Em Portugal, o terrorismo encontra previsão na Lei n. 52/2003, de 22 de agosto, a qual dá cumprimento à Decisão Quadro n. 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de junho.<sup>26</sup>

No Estado Brasileiro, o artigo 5º, XLII, da Constituição Federal considera o crime de terrorismo como hediondo e insuscetível de fiança, graça ou anistia.

A Lei n. 7.170/83 (Lei de Segurança Nacional), no seu artigo 20, tipifica as condutas concernentes a “devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo [...]”. Note-se que a parte final do supracitado dispositivo alude a “atos de terrorismo”, olvidando-se da sua necessária conceituação. Se os verbos nucleares precedentes (devastar, saquear, etc.) constituíssem, efetivamente, ações terroristas, a redação do artigo faria menção à “ou outros atos de terrorismo”.

Como se vê, revela-se curial uma definição típica do fenômeno do terrorismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Dada a lesividade social da conduta delitiva em comento, cumpre revelar a importância do tratamento normativo em nível internacional, em especial no âmbito do Tribunal Penal Internacional.

## 2.2 Ressonância ética da incriminação: críticas ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Os comportamentos terroristas ofendem bens jurídicos fundamentais à sociedade, como a vida humana, a paz, a liberdade, entre outros.

---

<sup>26</sup> Consoante dispõe o artigo 2º, n. 1, do referido diploma legal, “Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral”, listando, na seqüência, uma série de crimes, tais como contra a vida, integridade física ou liberdade, segurança dos transportes e das comunicações, produção dolosa de perigo comum, atos que destruam ou impossibilitem o funcionamento dos serviços públicos, entre outros. Já o artigo 3º, n. 1, equipara os grupos terroristas previstos no n. 1 do artigo anterior aos “agrupamentos de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem, mediante a prática dos factos aí descritos, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações”. Cuida-se de um delito de perigo abstrato, ou seja, o perigo é o móvel da incriminação pelo legislador, sendo desnecessária a ocorrência de um resultado naturalístico.

Nesse passo, configuram condutas dotadas de dignidade penal e carecedoras de tutela penal<sup>27</sup>, ou seja, a sua ressonância ético-social reclama a intervenção subsidiária e fragmentária do Direito Penal. Isso porquanto o crime deve ser tido como o comportamento socialmente percebido como máxima manifestação de desrespeito comunicativo, e, em razão disso, socialmente experimentado como perda de identidade e de posição de cidadania.<sup>28</sup>

O terrorismo atenta contra os direitos humanos e fundamentais dos cidadãos, no horizonte democrático, razão pela qual é impositiva uma reação contrafática, através da reprimenda penal. Não obstante, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional não tipificou o crime de terrorismo no elenco dos delitos internacionais, tampouco o seu financiamento.

Consoante Romaní e García, a configuração do terrorismo como violação grave dos direitos humanos e como crime internacional, a conexão entre a dimensão individual e comunitária da infração praticada por atos terroristas, é inerente aos crimes contra a humanidade. Sustentam que a não inclusão do terrorismo no Estatuto de Roma não significa que não possa ser qualificado como crime contra a humanidade, bem como crime de guerra. Afirmam os autores, ainda, que a realização de múltiplos atos terroristas cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil de conformidade com a política de uma organização terrorista encontra tipificação no artigo 7º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional como crime contra a humanidade.<sup>29</sup>

Nessa esteira, Palma entende que a possibilidade de incluir os mais graves crimes de terrorismo como crimes contra a humanidade parece dispensar a autonomização da figura no elenco dos crimes do Direito Internacional Penal. Defende também que uma conceituação acerca do crime de terrorismo que legitime a jurisdição do Tribunal Penal Internacional tem de considerar o caráter atentatório contra a segurança e a paz no relacionamento internacional e a lógica de poder de indivíduos ou grupos sobre populações indefesas.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> Para um aprofundamento, ver ANDRADE, Manuel da Costa. A “dignidade penal” e a “carência de tutela penal” como referências de uma doutrina teleológica-racional do crime. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2, n. 2, abr./jun. 1992, p. 173-205.

<sup>28</sup> DIAS, Augusto Silva. “*Delicta in se*” e “*delicta mere prohibita*”: uma análise das descontinuidades do ilícito penal moderno à luz da reconstrução de uma distinção clássica. Dissertação de doutoramento em ciências jurídicas apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2003. p. 778.

<sup>29</sup> CASADEVANTE ROMANÍ, Carlos Fernández de; JIMÉNEZ GARCÍA, Francisco. *Terrorismo y derechos humanos: una aproximación desde el derecho internacional*. Madrid: Dykinson, 2005. pp. 171-178.

<sup>30</sup> PALMA, Maria Fernanda. Tribunal Penal Internacional: evoluções previsíveis ante os problemas da guerra de agressão, da “legítima defesa preventiva” e do terrorismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra Editora, v. 44, 2003. Para uma análise do princípio da

Por outro lado, Machado<sup>31</sup> sustenta que a jurisdição penal internacional não é adequada ao combate ao terrorismo, face às dificuldades na determinação precisa dos crimes incluídos na jurisdição do TPI, à desadequação de conceitos-chave à nova realidade do terrorismo global, à falta de objetividade nos critérios de seleção dos juízes e do procurador, às insuficientes garantias de imparcialidade, regularidade e igualdade, a íntima relação entre o direito probatório e o segredo de Estado e à segurança nacional, além da não ratificação do Estatuto de Roma pelos Estados Unidos. Entende que ataques semelhantes aos de 11 de setembro podem ensejar o acionamento do TPI, e, quanto às demais formas de terrorismo, a inclusão na jurisdição do referido Tribunal depende de alteração do estatuto, expirado o prazo de sete anos após a sua entrada em vigor e em relação aos Estados que aceitarem tal alteração.

Oportuno é referir que, diante da divergência acerca de quais os crimes seriam incluídos na jurisdição do Tribunal, restou adotada a Resolução E pela Conferência Diplomática de Roma, em que se recomenda a que a Conferência de Revisão do Estatuto considere a inclusão dos crimes de terrorismo e de tráfico de drogas na esfera da competência material da Corte Penal Internacional.

Resta cristalino que eventos como o 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, ou o 11 de março de 2004, na Espanha, bem como o financiamento das respectivas atividades, trouxeram sensíveis prejuízos à sociedade, mobilizando as alterações legislativas internas e internacionais no sentido de conferir um tratamento normativo compatível com a dinâmica do terrorismo e seus deletérios efeitos.

A seu turno, insta salientar que as medidas destinadas ao controle do terrorismo (buscas domiciliares, escutas telefônicas, vigilâncias eletrônicas, ações controladas, etc.) podem emascular os direitos e liberdades individuais.

### 2.3 Terrorismo, criminalidade organizada e direitos fundamentais: terroristas como inimigos?

O crime organizado apresenta-se como uma rede hierárquica e monetariamente estruturada, alicerçando-se, em regra, na participação de agentes estatais ávidos pela obtenção de lucratividade ilícita e desmesurada.

Conforme a Rede de Combate aos Crimes Financeiros do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos (FINCEN), “o crime organizado está assumindo

---

culpa nos crimes de terrorismo, ver, da mesma autora: Crimes de terrorismo e culpa penal. *Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 235-258.

<sup>31</sup> MACHADO, Jonatas. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 378.

um papel cada vez mais significativo, o que ameaça a segurança das pessoas, dos Estados e das instituições democráticas”.<sup>32</sup>

A proliferação do sistema capitalista, notadamente sob o modelo (neo) liberal, aliado ao desenvolvimento de novas tecnologias, entre outros fatores, fomentaram a criação de estruturas criminosas em diversos países, cujo traço característico é a complexa teia organizacional.

O poderio econômico e a influência desse tipo delinquencial, não raras vezes infiltrado no tecido estatal, podem levar ao rompimento do ordenamento jurídico (existência, validade e eficácia da norma), e, conseqüentemente, desvirtuar a preservação/proteção dos direitos fundamentais.

A despeito disso, remanesce uma dificuldade (ou má vontade política) dos Estados na conceituação jurídica da ventilada realidade fenomênica. A literatura, a seu turno, tem se ocupado dessa tarefa, extraindo definições e predicados com o escopo de viabilizar sua apreensão normativa.

Sobreleva notar que os Estados Unidos e outros países, incluindo Brasil e Portugal, assinaram a Convenção das Nações Unidas sobre Delinquência Organizada Transnacional, durante uma conferência realizada entre os dias 12 e 15 de dezembro de 2000, na cidade de Palermo, Itália.

Ocorre que, no enfrentamento da criminalidade, corre-se o risco de restringir em demasia os direitos, liberdades e garantias do cidadão. Noutras palavras, toda metodologia de política criminal encontra limites naturais no âmbito do Estado Democrático de Direito, de tal modo que não se pode legitimar o “combate” ao crime através do corte ou da supressão dos direitos de primeira geração ou dimensão.

Há severas críticas quanto ao *USA Patriot Act*, diploma americano que estabeleceu medidas de persecução ao terrorismo, no sentido de violar a Constituição dos Estados Unidos e dos direitos fundamentais dos cidadãos americanos.<sup>33</sup> Permite ao governo uma maior competência para investigar, deter e punir suspeitos de terrorismo, a realização de buscas domiciliares sem necessidade de prévia ordem judicial, entre outras medidas.

Diante disso, vale perguntar: os terroristas são inimigos?

---

<sup>32</sup> LILLEY, Peter. *Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais*. Tradução de Eduardo Lassere. São Paulo: Futura, 2001. p. 17.

<sup>33</sup> Nesse sentido, ver SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e terror – uma visão parcial do fenômeno terrorista. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, p. 151-169; BASSIOUNI, M. Cherif. The regression of the rule of law under the guise of combating terrorism. *Revue Internationale de Droit Pénal*, Association Internationale de Droit Pénal, ano 76, 1º e 2º trimestres de 2005, p. 17-25; e VIZZOTTO, Vinicius Diniz. A restrição de direitos fundamentais e o 11 de setembro: breve análise de dispositivos polêmicos do Patriot Act. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6037>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

Tal indagação remete-nos à construção teórica de Jakobs intitulada Direito Penal do Inimigo, admitindo a flexibilização de direitos, liberdades e garantias dos acusados de crimes graves, dentre eles os terroristas, vistos como inimigos. O horizonte interpretativo da acepção “inimigo” alude aos agentes que não prestam nenhuma garantia cognitiva de fidelidade ao Direito, ante o descumprimento reiterado e sistemático das normas jurídico-penais. Nesse prisma, entende Jakobs, o Estado deve declarar “guerra” aos terroristas, asfixiando princípios e garantias penais (contraditório, ampla defesa, presunção de inocência) na luta contra tal espécie delitiva.<sup>34</sup>

É bem verdade que, diante de circunstâncias extremas e graves, impõe-se recorrer a mecanismos constitucionais excepcionais, a exemplo do estado de defesa e do estado de sítio, no caso do ordenamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, como ensina Jorge Miranda,<sup>35</sup> os fins não justificam os meios, nem para um lado, nem para o outro, de tal modo que o controle das práticas terroristas tem de ser realizado dentro das premissas que norteiam o Estado de Direito, centrado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A esse respeito, é válido lembrar o caso do brasileiro que foi morto com vários tiros por policiais britânicos em face da mera suspeita de se tratar de um agente terrorista.

Além disso, insta trazer à lume o caso do abate de aviões suspeitos no âmbito do direito alemão. A Lei germânica da segurança aérea (LuftSiG), de setembro de 2004, dispõe no § 14 que:

1. Para impedir a ocorrência de um acidente especialmente grave, as forças de intervenção podem, no espaço aéreo, pressionar aviões a desviar a rota, obrigá-los a aterrar, ameaçá-los com a utilização de armas ou disparar tiros de aviso.
2. Das várias medidas possíveis deve ser escolhida aquela que previsivelmente seja a menos lesiva dos interesses dos indivíduos e da coletividade. A medida só deve ser empregada enquanto a sua finalidade o exigir. Ela não deve causar prejuízos que sejam desproporcionais em relação ao resultado pretendido.
3. A intervenção imediata com armas só é permitida quando, segundo as circunstâncias, se puder partir de que o avião será usado contra a vida de pessoas e esse for o único meio disponível para remoção deste perigo atual<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> JAKOBS, Günter; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. 2. ed. Navarra: Arazandi, 2006. p. 57 e segs.

<sup>35</sup> MIRANDA, Jorge. Os direitos fundamentais e o terrorismo: os fins nunca justificam os meios nem para um lado, nem para o outro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, Coimbra Editora, v. 14, n. 1 e 2, 2003.

<sup>36</sup> Cf. DIAS, Augusto Silva. *Os criminosos são pessoas? Eficácia e garantia no combate ao crime organizado*. Conferência realizada no colóquio promovido por juristas brasileiros da Faculdade de Direito de Lisboa.



O Tribunal Constitucional Alemão decidiu, em 15-02-2006, que a lei em tela é inconstitucional.<sup>37</sup> A solução prevista – destruição dos aviões – é incompatível com o direito à vida, porquanto implica a morte de todos os ocupantes. Ademais, o Estado acaba por tratar de maneira idêntica os criminosos que tomaram o comando do avião e pessoas inocentes (passageiros e tripulantes), as quais não responderam pela crise gerada e não têm de responder por ela, sob pena de instrumentalização contrária à violação do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>38</sup>

Em tal campo de restrição de direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade assume relevante papel, com o fito de promover a conformidade constitucional das normas penais (materiais e formais).

Consoante ensina Canotilho, contém o princípio em tela três subprincípios constitutivos, a saber:

- a) Princípio da conformidade ou adequação de meios: Revela que a medida a ser adotada com o intuito de almejar o interesse público deve ser apropriada à persecução da finalidade a ele inerente;
- b) Princípio da exigibilidade ou da necessidade: Salienta o fato de que o indivíduo tem direito à menor desvantagem possível.
- c) Princípio da proporcionalidade em sentido restrito: Mesmo quando presentes a necessidade e a adequação da medida coativa do poder público visando atingir certa finalidade, necessário se perquirir se o resultado obtido com a intervenção é proporcional a “carga coativa” da mesma. Trata-se, então, de sopesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim, num juízo de ponderação ou de justa medida.

Cumprir sublinhar que o campo vital de aplicabilidade do princípio da proporcionalidade é o relativo à limitação ou restrição dos direitos, liberdades e garantias por atos praticados pelo poder público. Todavia, como infere Cano-

---

<sup>37</sup> Ver o artigo de LEPSIUS, Oliver: Human Dignity and the Downning of Aircraft: The German Federal Constitutional Court Strikes Down a Prominent Anti-terrorism Provision in the New Air-Transport Security Act. Disponível em: <<http://www.germanlawjournal.com/print.php?id=756>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

<sup>38</sup> Cf. DIAS, Augusto Silva. *idem*. O autor diverge quanto ao entendimento do Tribunal Constitucional Alemão, argumentando que a justificação do abate de aviões depende da verificação de quatro aspectos fundamentais: (1) indicação legal da entidade competente para decidir e ordenar o abate da aeronave; (2) recolha de indícios seguros de que o avião foi seqüestrado por grupos terroristas e que vai ser usado como arma de efeitos catastróficos; (3) exaurimento de todas as vias para forçar o avião a aterrar ou a mudar de rota e inexistência de meios para o comandar a partir do solo ou de outro ponto; (4) comprovação de que as vidas dos tripulantes e passageiros estão irremediavelmente perdidas. Sustenta a incidência do estado de necessidade defensivo, aduzindo que a lógica da necessidade não implica em uma lógica de despersonalização, mas sim, de aferição do interesse preponderante no caso concreto, em defesa da vida das pessoas que estão em terra, as quais ainda podem ser salvas.

tilho, o seu “domínio lógico” de aplicação “estende-se aos *conflitos de bens jurídicos* de qualquer espécie”<sup>39</sup>.

Inferre-se que não pode ser eficaz a limitação dos direitos de todos os cidadãos para conter o *jus puniendi* exercido sobre os mesmos cidadãos. A busca de um justo equilíbrio entre a eficácia da justiça penal e a manutenção das garantias, passa, inexoravelmente, pela discussão em torno da possibilidade de diminuição dos direitos dos *cidadãos* para individualizar os *inimigos*. E a legitimação dessa lesão aos direitos fundamentais dos cidadãos implica na abolição do Estado de Direito.<sup>40</sup>

## 2.4 Financiamento do terrorismo

Afigura-se nítida a conexão entre o terrorismo e o crime organizado ante a necessidade do desenvolvimento de atividades criminosas que financiem as práticas terroristas.

Exemplo claro disso é o grupo organizado composto pelas FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia), com atuação na Colômbia e na fronteira norte do Brasil, a desafiar a autoridade legítima dos Estados.

Ventura<sup>41</sup> explica que enquanto o terrorismo é fundamentalmente político, o crime organizado persegue o lucro. O referido autor classifica três espécies de delitos conexos ao terrorismo: (a) crimes instrumentais – são aqueles destinados ao financiamento e ao apoio logístico das organizações terroristas; (b) crimes *boderline* – situam-se numa zona limítrofe entre os crimes instrumentais e os crimes de resultado; (c) crimes de resultado – referem-se à concretização dos objetivos declarados, aos atos terroristas em si mesmos.

Os delinquentes terroristas, para perpetrarem seus intentos, dependem de determinadas fontes e formas de financiamento de seus atos.

Com efeito, é importante sublinhar a investigação financeira em torno das práticas terroristas, objetivando-se o bloqueio das contas e o rastreamento dos ativos pertencentes a organizações terroristas.

A complexidade de operações financeiras, envolvendo ativos oriundos de atividades lícitas e ilícitas, exige a ciência dos métodos empregados pelos terroristas para financiarem suas atividades.

<sup>39</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 266.

<sup>40</sup> Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo en el derecho penal*. Madrid: Dykinson, 2006. p. 189-190.

<sup>41</sup> VENTURA, João Paulo. Terrorismo: da caracterização do fenômeno à reactividade proactiva. *Polícia e Justiça*. Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, Coimbra, Coimbra Editora, III Série, n. 3, jan./jun. 2004, p. 209.

A problemática do financiamento do terrorismo foi realçada em virtude do surgimento do Al-Qaeda e dos atos terroristas associados. Dentre outras medidas preventivas, foram congeladas várias contas, bem como feito o rastreamento dos ativos para a apuração da autoria.

Desse modo, torna-se imperativo descortinar algumas fontes e formas utilizadas pelos respectivos agentes criminosos.

#### 2.4.1 Origem e formas

Diversas são fontes que podem ser empregadas para o financiamento do terrorismo, as quais podem ser legais ou ilegais. Cumpre destacar, *v.g.*, a eventual participação do Estado, a prática de roubos, sequestros, extorsões, chantagens, corrupção, imposto revolucionário (a exemplo do grupo terrorista FP 25 de Abril, em Portugal, que pretendia implantar uma espécie de ditadura do proletariado), contrabando de mercadorias, tráfico de drogas, *insider trading*, entidades sem fins lucrativos e de caridade, empresas de fachada, falsificação de documentos, fraudes de cartões de crédito e contra seguradoras, entre outras.

Se o terrorismo contemporâneo parece mais perigoso, tal se deve a conexão que se estabelece entre grupos religiosos e/ou políticos e Estados protetores, como no caso do Afeganistão em relação aos *talibans*.<sup>42</sup>

Ainda, é digno de nota que, no ano de 1986, o Irã atingiu Paris, patrocinando o grupo terrorista *Hezbollah*, sediado no sul do Líbano, o qual foi subcontratado para disseminar os atentados junto dos tunisinos em Paris. Estes, por sua vez, reclamaram a libertação dos terroristas armênios detidos em França.<sup>43</sup>

Por seu turno, o comércio ilegal da droga preocupa os poderes constituídos em geral, face às suas consequências no âmbito intra e extrafamiliar. Segundo dados das Nações Unidas, os valores auferidos pelos narcotraficantes circundam a esfera de 500 bilhões de dólares anuais ao nível mundial.

Consoante explica Caffrey, citado por González,<sup>44</sup> atualmente, os narcotraficantes podem transferir seus ganhos ilícitos até jurisdições com menores dificuldades legais ou utilizar uma variedade de mecanismos financeiros como as companhias “escudo”.

Com o advento de novas tecnologias, a globalização dos mercados financeiros, além da rapidez na troca de informações proporcionada pela era digital,

---

<sup>42</sup> COSTA, José Martins Barra da. Op. cit., p. 28.

<sup>43</sup> Cf. WILENSKY, Alfredo Héctor; JANUÁRIO, Rui. *Direito internacional público contemporâneo*. Lisboa: Áreas Editora, 2003. p. 158.

<sup>44</sup> GONZÁLEZ, Carlos Alberto. Un recurso indispensable para el desenvolvimiento del crimen organizado: el lavado de dinero o lavado de activos financieros. *Revista de Derecho del Mercosur*, n. 5, p. 277-280, out. 2000.

os entorpecentes como a maconha, a cocaína, a heroína, entre outros, estão cada vez mais acessíveis às pessoas de todos os níveis sociais. Da favela aos clubes sociais, o universo da droga disseminou-se, destruindo incontáveis almas humanas.

A corrupção, por sua vez, tem proporcionado grandes recursos aos terroristas. Dessa maneira, a criminalidade organizada, se infiltrada no âmbito dos poderes constituídos, pode minar as regras do jogo democrático, inerentes ao Estado de Direito. Vale destacar, nessa esteira, a Convenção de Mérida (2003), que estabelece medidas contra a corrupção de agentes públicos, bem como a reforço na adoção das medidas patrimoniais e de recuperação de ativos.

No cenário do mercado de capitais, surge a figura do *insider trading* (abuso de informação privilegiada) como passível de financiar atividades terroristas. Afigura-se como um mecanismo que merece maior investigação, para prevenir ações terroristas futuras.

As doações feitas a entidades sem fins lucrativos podem ser desviadas a fim de dotar grupos terroristas de aportes financeiros, além de recursos humanos e materiais. Balanços contábeis falsos ensejam a ocultação da (real) destinação do dinheiro arrecadado por tais entidades.

Vale recordar que, na sequência dos atentados do evento 11 de setembro de 2001, constatou-se que o volume de contas e de aplicações financeiras nos Estados Unidos, cujos titulares estavam de alguma forma ligados a grupos terroristas, era bastante elevado, sendo que Ossama bin-Laden seria responsável por um montante expressivo de investimentos financeiros.<sup>45</sup>

Cumprir referir que a movimentação dos capitais ilegais são realizadas de variadas formas, a exemplo dos *hawalas*, agências de transferência de dinheiro, centradas na confiança e utilizadas por imigrantes. É um sistema seguro, porquanto não há circulação real do dinheiro, mas sim, o depósito e o saque realizados por pessoas em locais diferentes, mediante uma “senha”.

Além disso, outro método utilizado é a remessa do dinheiro para sociedades *off-shore* situadas em paraísos fiscais. As sociedades *off-shore* são aquelas situadas “fora da costa”, ou seja, em outro país, normalmente em paraísos fiscais, zonas econômicas em que o sigilo bancário é elevado e a fiscalização é precária, possibilitando o ingresso de capitais independentemente da origem. Consoante Ramos,<sup>46</sup> tais zonas apresentam como características: aplicação de

<sup>45</sup> INÁCIO, André. O crime organizado e o seu papel no incremento do terrorismo salafista. In: GOUVEIRA, Jorge Barcelar; PEREIRA, Rui (Coord.). *Estudos de direito e segurança*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 15.

<sup>46</sup> RAMOS, Fernando António Fonte. Paraísos fiscais. *Polícia e Justiça. Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*. Coimbra, Coimbra Editora, III Série, n. 6, jul./dez. 2005, p. 278 e segs.

taxas reduzidas de impostos; existência de segredo bancário e comercial; estabilidade política; moeda e controle dos câmbios; infra-estruturas desenvolvidas; estrutura social mínima; autopromoção; existência de Tratados. Salienta que foram detectados o encerramento do *Bank of Credit and Commerce International (BCCI)* e do *First Internacional Bank S.A.* O primeiro abriu sucursais em 70 países e desenvolveu intensa atividade de reciclagem de ativos provenientes de atividades ilícitas e do financiamento de organizações criminosas. Merecem relevo suas ligações ao Cartel de Medellín (branqueamento de dinheiro), a Saddam Hussein e a Abu Nidal, relativamente ao financiamento do terrorismo. Já o *First Internacional Bank S.A.* foi o principal responsável pela lavagem de ativos provenientes do tráfico de cocaína dos Estados Unidos.

Dentre as medidas possíveis, Lourenço Martins<sup>47</sup> sugere não deixar que os criminosos se apropriem dos fundos ilícitos, ainda que colocados em centros *off-shore* (COS); a transparência quanto à propriedade das sociedades *off-shore*, aos titulares das contas, as informações relativas à evasão fiscal; a responsabilização penal das pessoas coletivas; a equiparação das taxas dos impostos, o que fará diminuir as fugas para os COS; uniformização ou aproximação das legislações penais; a formação de policiais e magistrados; o incentivo à cooperação internacional.

## 2.5 O problema do *locus delicti* e as jurisdições diversas

Dado o caráter transnacional do terrorismo e seu financiamento, via de regra, resulta atingindo jurisdições diversas, razão pela qual sobressai o problema inerente à delimitação do *locus delicti*.

Não raro as atividades terroristas e as infrações conexas são perpetradas em vários Estados, periclitando o legítimo exercício da soberania e os direitos fundamentais, em prejuízo de incontáveis vidas humanas.

Nesse sentido, observa-se uma tendência relativa à adoção do princípio da justiça universal, a fim de que os agentes delitivos não escapem aos efeitos da aplicação da reprimenda penal.

Vale salientar a importância da cooperação jurídica penal, quer no plano internacional, quer no plano regional. Pode-se constatar, entre outras perspectivas, o reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal; o afastamento da negativa de extradição com base na natureza política do delito; e, no âmbito europeu, o mandado de detenção europeu, o qual permite a captura e a entrega

---

<sup>47</sup> MARTINS, A. G. Lourenço. Centros offshore e paraísos fiscais – reflexos no branqueamento de capitais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Problemas jurídicos da droga e da toxicod dependência*. v. 2. Coord. Prof. Dr. Dário Moura Vicente, p. 247-248.

de delinquentes entre os Estados-Membros da União Europeia. Revela-se mister a criação de uma rede mundial de cooperação entre os serviços de informação, nas esferas policial e judicial, a fim de impedir que os terroristas possam se refugiar e encontrar uma base de apoio.<sup>48</sup>

### 3 **Cooperação jurídica em matéria penal: perspectivas no controle do financiamento do terrorismo**

#### 3.1 Breve intróito

A criminalidade organizada, em geral, produz efeitos além-fronteiras, razão pela qual impõe-se a adoção de respostas internacionais, a harmonização das legislações e, sobretudo, a cooperação jurídica penal entre os Estados.

Como ensina Almeida, a globalização do crime traz vários problemas ao direito penal, tais como a dificuldade na determinação do *locus delicti*; o desajustamento das regras de participação; a necessidade de recurso a métodos mais sofisticados de obtenção de provas; a insuficiência da capacidade tecnológica das polícias, além da necessidade de formar agentes especializados; o recurso crescente a agentes infiltrados; o perigo sofrido pelas testemunhas.<sup>49</sup>

A cooperação jurídica em assuntos penais pode ser ativa – quando um Estado requer uma determinada providência de outro – ou passiva – quando um Estado é demandado por outro em relação à prática de determinados atos ou diligências. Por seu turno, a cooperação judicial penal internacional caracteriza-se como um conjunto de atividades processuais regulares, concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem em nível internacional, na realização de um mesmo fim, ou seja, o desenvolvimento de um processo de natureza penal, dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> Nesse sentido, OETER, Stefan. O terrorismo com um desafio ao direito internacional. In: *Terrorismo e relações internacionais*. Fundação Calouste Gulbenkian/Gradiva, 2006. p. 227.

<sup>49</sup> ALMEIDA, Carlota Pizarro de Almeida. A cooperação judiciária internacional. In: PALMA, Maria Fernanda (Coord.). *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 394.

<sup>50</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juez. *Princípios de cooperação judicial penal internacional no Protocolo do Mercosul*. Trad. do original em espanhol da primeira parte, de Raúl Cervini, e as notas afines à legislação brasileira e comunitária pelo Prof. Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 51.

A doutrina tem reconhecido a existência de três níveis ou graus de assistência judicial em matéria penal, quais sejam: (1<sup>o</sup>) notificações e medidas de aspectos instrutórios (oitiva de testemunhas e perícias); (2<sup>o</sup>) medidas passíveis de afetar direitos patrimoniais (embargos, sequestros, confiscos, etc.); (3<sup>o</sup>) extradição.<sup>51</sup>

A necessidade de um justo equilíbrio entre a intensificação da cooperação em face do crime e a consciência em torno da preservação dos direitos fundamentais, por intermédio do princípio do devido processo legal, conduz a uma implementação da trilateralidade do procedimento de cooperação.<sup>52</sup>

Assim, vários Estados tem dado realce a princípios como o da vedação da discriminação, a proibição de tratamentos desumanos ou cruéis, a cláusula humanitária, atenta às condições de saúde do extraditando, a denegação em casos de submissão do acusado a tribunais de exceção, a garantia do *ne bis in idem*, etc. Extrai-se que, numa dimensão trilateral, avulta a figura do indivíduo como sujeito de direitos, tutelado por normas internacionais e pelas garantias constitucionais e legais de seu próprio país.<sup>53</sup>

No âmbito regional, os Estados tem procurado forjar mecanismos de cooperação, como se infere da União Européia (artigos 29 e segs. do Tratado de Maastrich) e do Mercado Comum do Sul (Mercosul), por intermédio do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais e do Acordo-quadro entre o Mercosul e a Comunidade Europeia.

Em Portugal, a Lei 144/99 estabelece as seguintes formas de cooperação judiciária internacional em matéria penal: (a) extradição; (b) transmissão de processos penais; (c) execução de sentenças penais; (d) transferência de pessoas condenadas a penas e medidas de segurança privativas da liberdade; (e) vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente; (f) auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

A persecução ao terrorismo e ao seu financiamento, na esfera internacional, é planificada através de convenções e acordos de cooperação mútua, dependendo de uma maior aproximação entre os Estados, a fim de que as medidas intentadas sejam exitosas no controle dessa espécie de criminalidade.

No âmbito das Nações Unidas, discute-se um projeto de convenção global contra o terrorismo.

---

<sup>51</sup> CERVINI, Raúl; TAVARES, Juarez. Op. cit., p. 66 e segs.

<sup>52</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo penal transnacional: linhas evolutivas e garantias processuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 3, n. 9, jan./mar. 1995, p. 40-81.

<sup>53</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Op. cit., p. 43.

## 3.2 Panorama Internacional<sup>54</sup>

No tocante aos instrumentos jurídicos de produção de normas penais na escala internacional, há uma distinção entre os *hard law* e os *soft law*.

A designação *hard law* corresponde aos instrumentos que geram direitos e obrigações juridicamente vinculantes. Por meio da ratificação de um tratado ou convenção, as partes contraem obrigações jurídicas e estão sujeitas à responsabilidade internacional em caso de não cumprimento, bem como a resolução da contenda através de corte arbitral ou organismo judicial.

Já a expressão *soft law* é empregada para caracterizar os instrumentos elaborados por Estados e atores não estatais, não vinculantes juridicamente, mas que influenciam a conduta dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos.<sup>55</sup> Assumem relevo no presente estudo as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra o Branqueamento de Capitais (GAFI), de natureza interdisciplinar.

Merece destaque o princípio do reconhecimento mútuo das resoluções judiciais em matéria penal, conferindo maior flexibilidade e agilidade aos procedimentos de cooperação, haja vista que “frente à internacionalização do crime, urge responder com a internacionalização da política de combate ao crime”.<sup>56</sup>

### 3.2.1 Convenção das Nações Unidas contra a delinquência organizada transnacional

Entre os dias 12 e 15 de dezembro de 2000, durante uma conferência de assinatura realizada na cidade de Palermo, Itália, os Estados Unidos e outros

<sup>54</sup> Nesta seção secundária, busca-se analisar os principais instrumentos jurídicos internacionais em face do financiamento do terrorismo, cumprindo referir que a Organização das Nações Unidas e os seus organismos dispõem de outros acordos internacionais no tocante ao terrorismo, a saber: Convenção referente às infrações e a outros atos cometidos a bordo de aeronaves, Tóquio, 1963; Convenção para a repressão da captura ilícita de aeronaves, Haia, 1970; Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da aviação civil, Montreal, 1971; Convenção sobre a prevenção e a repressão de infrações contra pessoas protegidas internacionalmente, Nova York, 1973; Convenção em face da tomada de reféns, Nova York, 1979; Convenção sobre a proteção física dos materiais nucleares, Viena, 1980; Convenção para a repressão de atos ilícitos contra a segurança da navegação marítima, Roma, 1988; Convenção sobre a marcação dos explosivos plásticos para efeitos de detecção, Montreal, 1991; Convenção para a repressão de atentados terroristas à bomba, Nova York, 1997; Convenção para a repressão do financiamento do terrorismo, Nova York, 1999; Convenção para a repressão do terrorismo nuclear (2005). Além disso, o Conselho de Segurança editou várias resoluções no âmbito das medidas de combate ao terrorismo, sendo analisada no presente trabalho a Resolução n. 1373 da ONU, referente ao financiamento de ações terroristas.

<sup>55</sup> MACHADO, Maíra Rocha. Op. cit., p. 45 e segs.

<sup>56</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda; MOTA, José Luís Lopes da. *Para uma política criminal europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 15.



países, incluindo o Brasil e Portugal, assinaram a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional.

Esse primeiro tratado multilateral sobre a matéria se funda na compreensão de que as organizações criminosas transnacionais representam uma grave ameaça à democracia.

A Convenção pretende promover a cooperação entre os Estados-Partes para prevenir e combater mais eficazmente o crime organizado internacional, estabelecendo alguns traços básicos, tais como, o intuito econômico, a estabilidade, a transnacionalidade, a participação de mais de três elementos, além de conceitos como o de delito determinante, delito grave, entrega vigiada, grupo estruturado, bens, etc.

Apresenta uma definição do que vem a ser uma organização criminosa transnacional (“grupo delitivo organizado”):

Artículo 2 (Definiciones)

Para los fines de la presente Convención:

- a) Por “grupo delitivo organizado” se entenderá un grupo estructurado de tres o más personas que exista durante cierto tiempo y que actúe concertadamente con el propósito de cometer uno o más delitos graves o delitos tipificados con arreglo a la presente Convención con miras a obtener, directa o indirectamente, un beneficio económico u otro beneficio de orden material;
- b) Por “delito grave” se entenderá la conducta que constituya un delito punible con una privación de libertad máxima de a menos cuatro años o con una pena más grave;
- c) Por “grupo estructurado” se entenderá un grupo no formado fortuitamente para la comisión inmediata de un delito y en el que no necesariamente se haya asignado a sus miembros funciones formalmente definidas ni haya continuidad en la condición de miembro o exista una estructura desarrollada [...].<sup>57</sup>

Decompondo-se a leitura do ventilado dispositivo, nota-se que um “grupo organizado” corresponde a um grupo estruturado e estável, composto de, no mínimo, três pessoas, que atue com o fito de cometer um ou mais delitos graves (cuja pena é igual ou superior a quatro anos), visando a obtenção de uma vantagem econômica ou material (*animus*).

Vale repisar que o âmbito de aplicação da Convenção em tela se subsume ao caráter transnacional da organização delitiva, à luz do art. 3º, n. 2:

---

<sup>57</sup> Tradução livre: Artigo 2º (Definições) Para os fins da presente Convenção: a) Por “grupo delitivo organizado” se entenderá um grupo estruturado de três ou mais pessoas que exista durante certo tempo e que atue concertadamente com o propósito de cometer um ou mais delitos graves ou delitos tipificados de acordo com a presente Convenção visando obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício de ordem material; b) Por “delito grave” se entenderá a conduta que constitua um delito punido com uma privação de liberdade máxima de ao menos quatro anos ou com uma pena mais grave; c) Por “grupo não estruturado” se entenderá um grupo não constituído fortuitamente para a comissão imediata de um delito e no que não necessariamente se tenha distribuído a seus membros funções formalmente definidas nem haja continuidade na condição de membro ou exista uma estrutura desenvolvida [...].

Artículo 3 (Âmbito de aplicación)

2. A los efectos del párrafo 1 del presente artículo, el delito será de carácter transnacional si:

- a) Se comete en más de un Estado;
- b) Se comete dentro de un solo Estado pero una parte sustancial de su preparación, planificación, dirección o control se realiza en otro Estado;
- c) Se comete dentro de un solo Estado pero entraña la participación de un grupo delictivo organizado que realiza actividades delictivas en más de un Estado; o
- d) Se comete en un solo Estado pero tiene efectos sustanciales en otro Estado.<sup>58</sup>

A Convenção encontra-se dividida em 41 artigos, que albergam, notadamente, a finalidade, definições, o âmbito de aplicação, a proteção da soberania, as medidas em face da participação de um grupo delitivo organizado, da corrupção, da obstrução da justiça, a proteção a vítimas e a testemunhas, além de prever normas sobre cooperação internacional (extrajudicial e judicial) e solução de controvérsias.

No que concerne à lavagem de ativos, especificamente, os artigos 6º e 7º contêm dispositivos que atuam tanto na prevenção quanto na repressão a esse delito.

Quanto aos Estados-Partes cuja legislação estabeleça uma lista de crimes determinantes, devem incluir entre estes, no mínimo, uma ampla gama de delitos relacionados com grupos delitivos organizados.

O texto da Convenção inclui entre os delitos determinantes tanto os cometidos dentro como fora da jurisdição do Estado-Parte interessado. Contudo, acolhe o princípio da dupla incriminação ao exigir que o fato prévio deva ser crime no Estado onde foi praticado como naquele em que os capitais aportaram (art. 6º, 2. c).

Vale notar que a Convenção estabelece regras de cooperação para efeitos de confisco (artigo 13), extradição (artigo 16), transferência de pessoas condenadas (artigo 17), assistência judiciária recíproca (artigo 18), investigações conjuntas (artigo 19), transferência de processos penais (artigo 21), delação premiada (artigo 26), cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei (artigo 27), intercâmbio de informações sobre a natureza do crime organizado (artigo 28), formação de agentes públicos e assistência técnica (artigo 29), entre outras medidas.

<sup>58</sup> Tradução livre: Artigo 3 (Âmbito de aplicação) 2. Para os efeitos do parágrafo 1 do presente artigo, o delito será de caráter transnacional se: a) Se comete em mais de um Estado; b) Se comete dentro de um Estado mas uma parte substancial de sua preparação, planificación, direção ou controle se realiza em outro Estado; c) Se comete dentro de um só Estado mas entraña a participação de um grupo delitivo organizado que realiza atividades delitivas em mais de um Estado; ou d) Se comete em um só Estado mas tem efeitos substanciais em outro Estado.

### 3.2.2 Convenção da ONU em face do financiamento do terrorismo

A Convenção das Nações Unidas para a supressão do financiamento do terrorismo, adotada em 9 de dezembro de 1999, cuida de disposições essenciais para o controle do branqueamento de dinheiro associado ao terrorismo.

Segundo o artigo 2º, parágrafo 1º, qualquer pessoa estará praticando o indigitado delito quando *prover ou receber fundos com a intenção de empregá-los, ou ciente de que serão empregados*: a) para o cometimento de qualquer outro ato com a intenção de causar a morte de ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participe ativamente das hostilidades em situação de conflito armado; e b) o propósito do ato consistir em intimidar uma população, ou compelir um governo ou organização internacional a agir ou abster-se de agir. Já o parágrafo 5º do ventilado artigo cuida das modalidades de participação.

Os Estados-partes deverão cooperar na persecução ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante a implementação de medidas no âmbito financeiro que assegurem: (a) a identificação dos autores de transações financeiras; (b) a obrigação de que as instituições financeiras informem às autoridades competentes transações suspeitas; e (c) a manutenção dos registros necessários das transações domésticas e internacionais nos últimos cinco anos (artigo 18).

Ademais, cada Estado-parte deve adotar as medidas necessárias para, em conformidade com seus princípios jurídicos internos, identificar, detectar e congelar ou confiscar os fundos empregados ou alocados para praticar atos terroristas, bem como as rendas provenientes de prática de tais atos (artigo 8º, parágrafo 1º).

É importante assinalar, também, que os Estados deverão prestar assistência mútua para fins de investigações criminais ou processos criminais ou de extradição no que se refere ao financiamento do terrorismo (artigo 12).

Cumprir notar, em suma, que a Convenção em tela pretende obrigar os Estados a punir ou extraditar os acusados de financiar atividades terroristas, além de bloquear as transações bancárias suspeitas de financiar o terrorismo, podendo, ainda, trocar informações por intermédio da Interpol.

### 3.2.3 Resolução 1373 da ONU

Na esteira da Convenção em comento, o Conselho de Segurança, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, adotou a Resolução n. 1373, em 28 de setembro de 2001, prevendo medidas internacionais em face do terrorismo.

Dentre estas, insta sublinhar a decisão de que os Estados devem: (a) prevenir e reprimir o financiamento de atos terroristas; (b) congelar fundos e outros ativos financeiros ou recursos econômicos de pessoas e/ou entidades que perpetraram, ou intentam perpetrar, atos terroristas, ou participam em ou facilitam o cometimento desses atos; (c) proibir seus nacionais ou quaisquer pessoas e entidades de disponibilizar quaisquer fundos em benefício de pessoas e/ou entidades envolvidas com a execução desses atos.

O Conselho de Segurança decidiu, também, que os Estados devem auxiliar-se mutuamente em matéria de investigação criminal ou processos criminais relativos ao financiamento ou apoio a atos terroristas, inclusive na cooperação para o fornecimento de provas que detenha necessárias ao processo.

O referido órgão exorta os Estados a intensificar e acelerar o intercâmbio de informações operacionais, a cooperar em assuntos administrativos e judiciais para prevenir e reprimir o cometimento de atos terroristas, a evitar a concessão do *status* de refugiado aos agentes que tenham participado, de algum modo, na execução de atos terroristas, bem como não aceitar como fundamento para a eventual denegação de extradição a alegação de motivação política do crime.

O Conselho ressalta, enfim, a preocupação referente à estreita ligação entre o terrorismo internacional e a criminalidade organizada em geral, enfatizando a necessidade de incrementar a coordenação de esforços de maneira a fortalecer uma reação global ao aludido fenômeno criminal.

### 3.2.4 Grupo de Ação Financeira contra o Branqueamento de Capitais (GAFI/FATF)

Em julho de 1989, na cidade de Paris, França, a reunião dos sete países mais desenvolvidos originou a criação de um grupo de ação financeira, isto é, uma espécie de força-tarefa contra o branqueamento de capitais, ligado à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em sequência, elaborou-se um relatório denominado *La lutte contre le blanchissement de capitaux*, contendo 40 recomendações.

Tal grupo é conhecido pela sigla FATF (*Financial Action Task Force*) ou GAFI (*Group d'Action Financière sur le Blanchiment de Capitaux*), abrigando considerável número de países membros. Emite anualmente um relatório abrangente, além dos relatórios anuais sobre a tipologia da lavagem de capitais.

Segundo dados dessa instituição, a circulação de dinheiro ilegal no mundo está entre US\$ 590 bilhões e US\$ 1,5 trilhão – 30% do total que circula em paraísos fiscais, conforme o número projetado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI).

Estas recomendações estão segmentadas em áreas, abordando o papel do sistema financeiro e dos sistemas jurídicos nacionais na luta contra a lavagem de dinheiro, bem como do fortalecimento da cooperação internacional.

Após o evento terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001, o GAFI produziu 9 recomendações especiais no controle do financiamento do terrorismo, as quais cuidam dos seguintes assuntos: 1. Ratificação e implementação da Convenção das Nações Unidas para a Supressão do financiamento do terrorismo; 2. Tipificação do financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais; 3. Congelamento de bens de terroristas; 4. Comunicações de transações suspeitas relacionadas ao terrorismo. 5. Cooperação internacional. 6. Sistemas alternativos de transferências de fundos; 7. Transações financeiras; 8. Entidades sem fins lucrativos. 9. Transportadores de numerário (*cash courriers*)

A recomendação especial n. 5 salienta que cada país deveria facultar aos demais, com base num tratado, acordo, ou noutro instrumento de auxílio judiciário mútuo ou troca de informações, a mais ampla assistência possível em relação a investigações, inquéritos e procedimentos de natureza penal, civil e administrativa, relativos ao financiamento do terrorismo, de atos terroristas e de organizações terroristas. Destaca, também, que os países deveriam tomar igualmente todas as medidas possíveis para assegurar que não será concedido refúgio a indivíduos acusados de financiar o terrorismo, atos terroristas ou organizações terroristas e deveriam ter procedimentos em vigor para, se possível, extraditar tais indivíduos.

O objetivo do GAFI é promover o intercâmbio e a cooperação entre os países, através da neutralização do requisito da “incriminação bilateral”. Origina-se nos procedimentos de extradição e consiste em exigir que os fatos constitutivos do pedido de extradição sejam tipificados como crime tanto no Estado requerente quanto no Estado requerido.

A recomendação n. 37 estabelece que os países “deveriam prestar o mais amplo auxílio judiciário mútuo mesmo na ausência da dupla incriminação”. E quando tal requisito for exigido, o mesmo “deverá considerar-se cumprido independentemente de ambos os países subsumirem o crime na mesma categoria de crimes ou de tipificarem o crime com a mesma terminologia, sempre que em ambos os países esteja criminalizada a conduta subjacente à infração”.

Não obstante, tendo em vista que a maior parte dos membros do GAFI exige a dupla incriminação como condição para a prestação de assistência, as diferentes formas de tipificação do delito, definição de seus elementos subjetivos, bem como de dar andamento a uma ordem de confisco, constituem obstáculos à cooperação internacional.<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> Cf. MACHADO, Maíra Rocha. Op. cit., p. 160.

### 3.3 Apreciação crítica

Do breve estudo acerca dos instrumentos e mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, extraem-se alguns apontamentos críticos.

Oportuno é frisar que, no cenário internacional, o incremento das medidas de persecução ao terrorismo e ao seu financiamento depende, sobretudo, da ruptura do paradigma clássico (ainda) vigente no Direito Internacional. Dito de outro modo, a tutela dos direitos humanos, nomeadamente em face de graves violações internacionais, reclama a adoção de providências no sentido da apuração dos responsáveis, ante a natureza de *jus cogens* das respectivas normas penais.

Ora, como refere Kai Ambos, determinadas violações graves dos direitos humanos estão sujeitas às obrigações de perseguição e de punição dos culpados. Tais obrigações não resultam tão somente das fontes do Direito Internacional, mas, também, da prática judicial do Direito Internacional Penal.<sup>60</sup> O seu reconhecimento como normas gerais imperativas justifica-se em face do poder de aplicar-se ainda que contra a vontade dos Estados, além do que vinculam diretamente aos cidadãos de todo o mundo.<sup>61</sup> Logo, é preciso dissociar as razões jurídicas das “razões de Estado” para uma efetiva proteção penal dos direitos fundamentais.

Vale registrar que a venda de armas e os apoios logísticos e financeiro, os quais constituem o sustentáculo dos conflitos internacionais, não são abordados pelos tribunais penais internacionais, tampouco figuram como objeto de interesse no que toca ao exercício da jurisdição “universal”.<sup>62</sup> Revela-se nítida a danosidade social da conduta em tela, sendo curial interromper os fluxos e movimentações de ativos que sustentam os atos terroristas, numa reação pró-ativa.

Daí que o fomento da cooperação jurídica penal na seara internacional, através da influência exercida pelos instrumentos *soft law*, destacando-se a atuação do GAFI, e, sobretudo, da necessidade de harmonização legislativa, constitui a pedra de toque no âmbito das medidas de controle do financiamento do terrorismo.

<sup>60</sup> AMBOS, Kai. Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 49, jul./ago. 2004, p. 72-73.

<sup>61</sup> Cf. GIL GIL, Alicia. Op. cit., p. 52-54.

<sup>62</sup> Cf. MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed. 34/Edesp, 2004. p. 203. A autora destaca que uma associação européia denominada *Droit Contre Raison d'État* dedica-se, entre outras coisas, a levar ao conhecimento do Judiciário aspectos dessa natureza, iniciando processos judiciais contra empresas européias que exportam armamentos e exercem papel preponderante na formação do arsenal de alguns conflitos.

## Considerações finais

A intrincada teia de relações no mundo da vida, fomentada pela globalização, derrama efeitos no cenário sociojurídico, lançando desafios no sentido de positivar determinadas condutas humanas através de normas e princípios.

Com efeito, a criminalidade tradicional, calcada num ideário interindividual, cede espaço a formas de delinquência que atingem bens jurídicos supraindividuais, a exemplo do crime organizado, do terrorismo, das fraudes fiscais, do branqueamento de dinheiro, entre outras.

O fenômeno do terrorismo, embora não seja recente, tem preocupado a conjuntura global contemporânea, em face de seus deletérios efeitos à soberania dos Estados e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A afetação da consciência ético-social da comunidade internacional, por intermédio de graves delitos, como o evento terrorista perpetrado em 11 de setembro de 2001, reabriu a discussão acerca do incremento da responsabilização penal internacional do indivíduo.

Dessa maneira, vale trazer a lume a problemática enraizada no presente artigo, ou seja, *quais as perspectivas no controle do financiamento do terrorismo, diante da diversidade de ordenamentos jurídicos nacionais, do exercício da soberania dos Estados e da emergência do Direito Internacional Penal?*

De início, mister é a definição do crime de terrorismo, aceita na esfera internacional, destacando-se como elementos constitutivos, a nosso juízo, a ofensa ao sistema jurídico e aos poderes constituídos, através da intimidação ou da violência generalizada, com motivação política, ideológica, religiosa, etc.

Por sua vez, o enquadramento das formas mais graves de terrorismo e do respectivo financiamento como delitos de Direito Internacional Penal, seja como crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, é de extrema importância para o reconhecimento da competência do Tribunal Penal Internacional. Quanto aos demais atos terroristas, é curial a revisão do Estatuto de Roma, para a inclusão do(s) crime(s) no catálogo, nos termos do artigo 123 do referido diploma.

O contributo do Direito Internacional Penal afigura-se, pois, indispensável ao correto tratamento e persecução do terrorismo e do seu financiamento, sendo que o TPI somente será acionado se a jurisdição nacional for deficiente na persecução e no julgamento do fato, respeitando-se, dessa maneira, a soberania dos Estados, à luz do princípio da complementaridade (artigo 12 do Estatuto).

Entendemos, também, que o *jus cogens* possui grande relevo no âmbito do Direito Internacional Penal, em virtude de estabelecer normas internacionais de caráter inderrogável, exceto por outras da mesma espécie e caracterís-

ticas, que estabelecem o dever de respeito aos direitos fundamentais pelos Estados, vedando a realização de tratados que atentem contra a ordem pública internacional. Permite, com isso, uma superação da razão voluntarista no seio do Direito Internacional clássico, em busca de uma efetiva proteção *erga omnes* dos direitos humanos.

Cumpra sublinhar, ainda, a necessidade de sistematização e detecção da origem e dos meios ou formas de financiamento do terrorismo. Nessa esteira, merece relevo o incremento da investigação financeira, por intermédio da descapitalização dos agentes criminosos, com a identificação, a apreensão, o congelamento, a perda e a repatriação dos ativos vinculados direta ou indiretamente a tais eventos delituosos.

A seu turno, os Estados não possuem condições de, isoladamente, desenvolver estratégias de prevenção e repressão, razão pela qual é preciso fortalecer e incentivar a cooperação jurídica penal, com a articulação internacional e regional. Empresta-se realce, v.g., ao princípio da justiça universal, à exclusão da cláusula política como justificativa para denegação da extradição, ao reconhecimento mútuo das decisões em matéria penal, ao intercâmbio de informações nos âmbitos policial e judicial, à capacitação dos agentes públicos e das agências estatais, ao fomento de equipes de investigação conjuntas, ao reforço da cooperação entre as Unidades de Informação Financeira, entre outras medidas.

Por conseguinte, impõe-se a harmonização das respostas penais no cenário jurídico, em face da ventilada realidade criminógena, mediante as convenções e os tratados internacionais, respeitados os direitos e liberdades individuais. Estes têm de servir como ponto de equilíbrio da atividade de persecução criminal dos Estados, ou seja, toda metodologia de política criminal tem de buscar legitimação constitucional, a fim de que sejam tutelados valores fundamentais como o respeito à vida e à dignidade da pessoa humana.

## Referências

ALMEIDA, Carlota Pizarro de Almeida. A cooperação judiciária internacional. In: PALMA, Maria Fernanda (Coord.). *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2004.

ALVAREZ, Alejandro E. L'internationalisation du droit pénal: l'exemple du Mercosur. *Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé*, Dalloz, n. 4, oct./déc. 1999, trimestrielle, p. 741-754.

AMBOS, Kai. La construcción de una parte geral del derecho penal internacional. *Revista Penal, La Ley*, n. 17.

\_\_\_\_\_. Impunidade por violação dos direitos humanos e o direito penal internacional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 49, jul./ago. 2004, p. 48-88.



ANDRADE, Manuel da Costa. A “dignidade penal” e a “carência de tutela penal” como referências de uma doutrina teleológica-racional do crime. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 2, n. 2, abr./jun. 1992, p. 173-205.

BACIGALUPO, Enrique. *Justicia penal y derechos fundamentales*. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2002.

BAPTISTA, Eduardo Correia. *Ius cogens em direito internacional*. Lisboa: Lex, 1997.

BASSIOUNI, M. Cherif. The regression of the rule of law under the guise of combating terrorism. *Revue Internationale de Droit Pénal*, Association Internationale de Droit Pénal, ano 76, 1º e 2º trimestres de 2005, p. 17-25.

BECK, Ulrich. *Risk Society: Towards a new modernity*. Trad. Mark Ritter. London, Tousand Oaks, New Delhi: Sage, 2005.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El derecho penal y el primer pilar de la Unión Europea*. Disponível em: <<http://www.criminet.ugr.es>>. Acesso em: 18 mar. 2007.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de Capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

CAEIRO, Pedro. Claros e escuros de um auto-retrato: breve anotação à jurisprudência dos Tribunais Penais Internacionais para a antiga Iugoslávia e para o Ruanda sobre a própria legitimação. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, ano 12, n. 4, out./dez. 2002, p. 573-601.

CANAS, Vitalino. *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*. Coimbra: Almedina, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CASADEVANTE ROMANÍ, Carlos Fernández de; JIMÉNEZ GARCÍA, Francisco. *Terrorismo y derechos humanos: una aproximación desde el derecho internacional*. Madrid: Dykinson, 2005.

CASSESE, Antonio. *International criminal law*. 2. ed. Oxford University Press, 2005.

\_\_\_\_\_. *I diritti umani oggi*. Roma: Laterza, 2007.

COSTA, José Martins Barra da Costa. *O terrorismo e as FP25 anos depois*. Lisboa: Colibri, 2004.

DAVIN, João. *A criminalidade organizada transnacional: a cooperação judiciária e policial na UE*. Coimbra: Almedina, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. Les crimes internationaux peuvent-ils contribuer au débat entre universalisme et relativisme des valeurs? In: *Crimes internationaux et juridictions internationales*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002.

DIAS, Augusto Silva. “*Delicta in se*” e “*delicta mere prohibita*”: uma análise das discontinuidades do ilícito penal moderno à luz da reconstrução de uma distinção clássica. Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídicas apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003.

\_\_\_\_\_. *Os criminosos são pessoas? Eficácia e garantia no combate ao crime organizado*. Conferência realizada no colóquio promovido por juristas brasileiros da Faculdade de Direito de Lisboa.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. Trad. Vítor Marques Coelho. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

ESCARAMEIA, Paula. Prelúdios de uma nova ordem mundial: o Tribunal Penal Internacional. *Direito Penal Internacional para a Protecção dos Direitos Humanos*. Simpósio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Goethe-Institut de Lisboa. Lisboa: Fim de Século, 2003.

GALVÃO, Gil; THOUMI, Francisco. Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro. *Revista CEJ*, Brasília, Série Cadernos do CEJ, n. 17, 2000, p. 55 e segs.

GIL GIL, Alicia. *Derecho penal internacional: especial consideración del delito de genocidio*. Madrid: Tecnos, 1999.

GOMES, Catarina Sá; SALGADO, João. *Terrorismo: a legitimidade de um passado esquecido*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2005.

GONZÁLEZ, Carlos Alberto. Un recurso indispensable para el desenvolvimiento del crimen organizado: el lavado de dinero o lavado de activos financieros. *Revista de Derecho del Mercosur*, n. 5, out. 2000, p. 277 e segs.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Processo penal transnacional: Linhas evolutivas e garantias processuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 3, n. 9, jan./mar. 1995, p. 40-81.

INÁCIO, André. O crime organizado e o seu papel no incremento do terrorismo salafista. In: GOUVEIA Jorge Barcelar; PEREIRA, Rui (Coord.). *Estudos de direito e segurança*. Lisboa: Almedina, 2007. p. 7-22.

JAKOBS, Günter; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Derecho penal del enemigo*. 2. ed. Navarra: Arazandi, 2006.

LEPSIUS, Oliver. Human dignity and the downing of aircraft: the German Federal Constitutional Court strikes down a prominent anti-terrorism provision in the new air-transport security act. Disponível em: <<http://www.germanlawjournal.com/print.php?id=756>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

LILLEY, Peter. *Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais*. Trad. de Eduardo Lassere. São Paulo: Futura, 2001.

LIROLA DELGADO, Isabel; MARTÍN MARTÍNEZ, Magdalena M. *La Corte Penal Internacional: justicia versus impunidad*. Barcelona: Ariel, 2001.

MACHADO, Jonatas. *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

MACHADO, Maíra Rocha. *Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena*. São Paulo: Ed. 34/Edesp, 2004.

MAIA, Marrielle. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MARTINS, A. G. Lourenço. Centros offshore e paraísos fiscais – reflexos no branqueamento de capitais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Problemas jurídicos da droga e da toxicodependência*, v. 2. Coord. Prof. Dr. Dário Moura Vicente, p. 233-49.

MARTINS, Ana Maria Guerra. Algumas implicações do 11 de setembro de 2001 na ordem jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra, Coimbra Editora, v. 44, n. 1 e 2, 2003.

MENDES, Paulo de Sousa. O branqueamento de capitais e a criminalidade organizada. In: GOUVEIA, Jorge Barcelar; PEREIRA, Rui (Coord.). *Estudos de direito e segurança*. Lisboa: Almedina, 2007. p. 337-349.

MESQUITA, Maria José Rangel de. *Direito internacional penal e ordem jurídica portuguesa*: textos básicos. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2006.

MIRANDA, Jorge. Brevíssima nota sobre o jus cogens. *Revista Jurídica*, Lisboa, Nova Sede, n. 18/19, out./dez. 1995, p. 7-17.

\_\_\_\_\_. Os direitos fundamentais e o terrorismo: os fins nunca justificam os meios nem para um lado, nem para o outro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa, Coimbra Editora, v. 14, n. 1 e 2, 2003.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito internacional público*. 3. ed. rev. atual. Estoril: Principia, 2006.

MORAIS, Carlos Blanco de. A responsabilidade criminal do indivíduo em direito internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. 28, 1987.

MOREIRA, Adriano. *Teoria das relações internacionais*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

MOREIRA, Vital. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição. In: *O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 13-47.

MOTA, José Luís Lopes da. A Eurojust e a emergência de uma sistema de justiça penal europeu. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Coimbra Editora, ano 13, n. 2, abr./jun. 2003.

OETER, Stefan. O terrorismo com um desafio ao direito internacional. *Terrorismo e relações internacionais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian/Gradiva, 2006. p. 215 e segs.

PALMA, Maria Fernanda. Tribunal Penal Internacional e Constituição Penal. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, Coimbra Editora, ano 11, jan./mar. 2001, p. 7-38.

\_\_\_\_\_. Tribunal Penal Internacional: evoluções previsíveis ante os problemas da guerra de agressão, da “legítima defesa preventiva” e do terrorismo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Coimbra, Coimbra Editora, v. 44, 2003.

\_\_\_\_\_. Crimes de terrorismo e culpa penal. In: *Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

PARRA GARCÍA, Javier. El nuevo régimen de las solicitudes de asistencia judicial en materia penal. *Derecho penal supranacional y cooperación jurídica internacional*. Madrid: Cuadernos de Derecho Judicial XIII, Consejo General del Poder Judicial, 2003.

PEDROSA, Sílvia. Unidade de informação financeira. *Polícia e Justiça*. *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, Coimbra, Coimbra Editora, III série, n. especial temático, 2004, p. 9-16.

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2004.

RAMOS, Fernando António Fonte. Paraísos fiscais. *Polícia e Justiça*. *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*, Coimbra, Coimbra Editora, III série, n. 6, jul./dez. 2005.

REALE, Miguel. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RELATÓRIO da CIA: como será o mundo em 2020. Trad. Cláudio Blanc e Marly Netto Peres. São Paulo: Ediouro, 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda; MOTA, José Luís Lopes da. *Por uma política criminal europeia: quadro e instrumentos jurídicos da cooperação judiciária em matéria penal no espaço da União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. Política criminal – novos desafios, velhos rumos. *Lusíada: revista de ciência e cultura*. Direito. Lisboa, Universidade Lusíada, 1998, p. 15-37.

RIQUITO, Ana Luísa. O direito internacional penal entre o risco de Cila e o de Caríades (A complementaridade do Tribunal Penal Internacional). In: *O Tribunal Penal Internacional e a ordem jurídica portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Constituição e terror: uma visão parcial do fenómeno terrorista. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 151-169.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Identidades, n. 48, jun. 1997.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUSA, Constança Urbano de. O “novo” terceiro pilar da União Européia: a cooperação policial e judiciária em matéria penal. *Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. v. 1.

SOUSA, Marcelo Rebelo. A transposição das directivas comunitárias na ordem jurídica portuguesa. O direito comunitário e a construção europeia. *Stvdia Ivridica*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Coimbra Editora, 1999, p. 65-81.

SOUZA, Solange Mendes. *Cooperação jurídica penal no Mercosul: novas possibilidades*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VENTURA, João Paulo. Terrorismo: da caracterização do fenómeno à reactividade proactiva. *Polícia e Justiça*. *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*. Coimbra Editora, III série, n. 3, jan./jun. 2004.

VIZZOTTO, Vinicius Diniz. A restrição de direitos fundamentais e o 11 de setembro. Breve análise de dispositivos polémicos do Patriot Act. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6037>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

WILENSKY, Alfredo Héctor; JANUÁRIO, Rui. *Direito internacional público contemporâneo*. Lisboa: Áreas, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo en el derecho penal*. Madrid: Dykinson, 2006.